



Expediente:
Associação dos Municípios do Paraná - AMP

Diretoria AMP
Diretoria 2017 / 2019

CARGO	NOME PREFEITO	MUNICÍPIO	REGIÃO
PRESIDENTE	DARLAN SCALCO	PÉROLA	AMERIOS
1º VICE-PRESIDENTE	EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	AMUNOP
2º VICE-PRESIDENTE	APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR	JESUITAS	AMOP
3º VICE-PRESIDENTE	MAURO CESAR CENCI	SAUDADES DO IGUAÇU	AMSOP
1º SECRETÁRIO	MIGUEL ROBERTO DO AMARAL	IVAIPORÁ	AMUVI
2º SECRETÁRIO	MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS	MATO RICO	AMOCENTRO
1º TESOUREIRO	MANOEL RODRIGO AMADO	OURIZONA	AMUSEP
2º TESOUREIRO	PEDRO SÉRGIO KRONÉIS	SÃO JOSÉ DA BOA VISTA	AMUNORPI
DIRETOR DE RELAÇÕES INST. E POLÍTICAS	MARCIO WOZNIAK	FAZENDA RIO GRANDE	ASSOMEC

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
DECRETO Nº 154/ 2021

Dispõe sobre medidas de contenção e enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia coronavírus-covid-19 no município de paicandu.

CONSIDERANDO a necessidade de diminuir a circulação de pessoas e evitar aglomerações no município, buscando minimizar a possibilidade de contágio pela COVID-19;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade em estabelecer normas relativas à proteção à saúde dos munícipes por conta da pandemia;

CONSIDERANDO os dados relativos à ocupação de leitos e de UTI's gerais e as dedicadas exclusivamente à COVID-19 no sistema que atende ao nosso município;

CONSIDERANDO a necessidade de desabastecer as festas clandestinas proibindo venda de bebidas alcoólicas;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 7.020/21.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA:**

Art. 1º. Permanece, no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, a restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas, denominada **Toque de Recolher**

Art. 2º. Fica proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

Art. 3º. Bares e Tabacarias, poderão funcionar de segunda a sexta das 08 horas às 18 horas, ficando proibida a utilização de mesas de sinucas, jogos de baralho e demais jogos, bem como o serviço na modalidade delivery após as 18:00 horas.

Art. 4º. Restaurantes, lanchonetes, pizzarias, sorveterias, lojas de açaí, carrinhos de lanche, foodtruck, e similares poderão funcionar de segunda a sexta feira, das 08 horas às 18 horas.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos listados nesse artigo deverão obedecer às seguintes medidas de segurança:

Com limitação de 50% da capacidade,
Distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas utilizadas.
Após as 18 horas, atendimento apenas na modalidade (DELIVERY) até as 23 horas, devendo os estabelecimentos permanecerem com as portas fechadas sem nenhuma forma de atendimento presencial.
Nos sábados e domingos, fica vedado o consumo nos estabelecimentos previstos neste artigo, ficará apenas permitido a modalidade de entregas (DELIVERY), até as 23 horas, devendo os estabelecimentos permanecerem com as portas fechadas sem nenhuma forma de atendimento presencial.

Art. 5º - Lojas de conveniências dos Postos de Combustíveis poderão funcionar de segunda a sexta das 08 horas as 18 horas, com limitação de 2 clientes por vez.

Após as 18 horas, atendimento exclusivamente na modalidade delivery até as 20 horas, devendo permanecer com as portas fechadas. Nos finais de semana, apenas atendimento na modalidade delivery até as 20 horas.

Art. 6º - Academias de ginásticas, musculação, crossfit, pilates, poderão funcionar seguindo as seguintes medidas:

Uso obrigatório de máscaras por alunos e professores, durante todo o período que o aluno estiver nos estabelecimentos.
Aulas deverão ser agendadas e com duração máxima de 50 minutos.
No intervalo entre as aulas deverá ser feita a higienização de todos os equipamentos, antes da recepção da próxima turma de alunos.
Será permitido o número máximo de 15 alunos por turma, desde que a capacidade do local suporte esse número, observando o cálculo de 1(um) aluno para cada 12,5m².
Os estabelecimentos deverão disponibilizar álcool 70% líquido, em recipientes spray, um para cada aluno.
Cada aluno deve levar toalha ou flanela para a limpeza dos equipamentos.
Ficará de responsabilidade dos estabelecimentos manter e seguir todas as medidas citadas, cabendo medidas e sanções pelo o não cumprimento.

Art. 7º - Ficam proibidas as atividades esportivas de natureza coletiva: futebol, futsal, vôlei, basquete, handebol, futevôlei, vôlei de areia, beach tennis, lutas, em locais públicos e privados.

Art. 8º - Permanece proibida a utilização de áreas de lazer públicas, tais como pistas de caminhadas, ATIs, praças, complexos esportivos, ginásios e quadras esportivas. O descumprimento acarretará a aplicação de sanções e multas.

Art. 9º - Permanecem fechados os clubes, associações recreativas e áreas de lazer, chácaras e assemelhados.

Art. 10 - Permanecem suspensas as aulas presenciais nas instituições de ensino públicas e privadas, cursos profissionalizantes e escolas de idiomas, permanecendo apenas o ensino remoto.

Art. 11 - Permanecem autorizados os cultos e missas presenciais, respeitando o limite de 15% da capacidade de área de circulação.

Art. 12 - Ficam suspensos os seguintes serviços e atividades:

I - Estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros e atividades correlatas.

II - Estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, bem como parques infantis e temáticos e espaços kids.

III - Reuniões ou aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, churrascos, encontros familiares ou corporativos em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados.

Art. 13 - Pesqueiros poderão funcionar apenas nas áreas de pesca de segunda a sexta das 08 horas às 18 horas, respeitando o distanciamento mínimo de 2 metros entre os usuários.

I - As áreas destinadas a alimentação do estabelecimento deste artigo, deverão retirar mesas e cadeiras, e fica proibido o consumo no local, sendo liberado o sistema DELIVERY, para servir os clientes nas áreas de pesca.

Art. 14 - Supermercados e mercados poderão funcionar das 07 horas às 19 horas de segunda a sábado, ficando vedado o consumo no local, bem como a venda de bebidas alcoólicas geladas todos os dias de funcionamento.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos listados nesse artigo deverão obedecer às seguintes medidas de segurança:

Ocupação máxima indicativa de uma pessoa a cada 12,5 m² de área de atendimento, deduzida a área ocupada por gôndolas, prateleiras, balcões, caixas e ilhas.

Placa indicativa na entrada, informando a capacidade máxima do local de acordo com o estipulado na alínea "a", sendo que é de responsabilidade do estabelecimento garantir que apenas a quantidade informada adentre ao local.

Os funcionários dos estabelecimentos deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança.

É proibida a entrada de crianças com idade inferior a 12 anos, bem como a entrada de mais de uma pessoa por núcleo familiar.

Art. 15 - Padarias, açougues, casa de massas, peixarias, quitandas, frutarias e assemelhados funcionarão até as 19 horas, de segunda a sábado, ficando vedado o consumo no local.

I - É permitida, de segunda a domingo, a venda por delivery para os estabelecimentos deste artigo.

a) ocupação máxima indicativa de uma pessoa a cada 12,5 m² de área de atendimento.

b) placa indicativa na entrada, informando a capacidade máxima do local de acordo com o estipulado na alínea "a", sendo que é de responsabilidade do estabelecimento garantir que apenas a quantidade informada adentre ao local

Art. 16 - Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com restrição de horário, modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade:

I - Atividades comerciais, galerias e centros comerciais: das 08 horas às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação de 50% de ocupação.

II - Prestação de serviço: das 8 horas às 18 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação de 50% de ocupação, com horários previamente agendados.

III - Salões de beleza, barbearias, clínicas de estética: das 08 horas às 19 horas, de segunda a sexta-feira, com horários previamente agendados para evitar filas e esperas no interior dos estabelecimentos.

IV - Lojas de conveniências e disk-bebidas: 08 horas às 18 horas, de segunda a sexta. Delivery: das 8 horas às 20 horas, sendo proibida a venda de bebidas alcoólicas após as 20 horas.

V - Lojas agropecuárias: das 08 horas às 17 horas, de segunda a sexta, Delivery: de segunda a domingo.

VI - Pet shops e Serviços de banho e tosa: das 8 horas às 17 horas, de segunda a sexta;

VII - Feiras livres e feira do produtor: até as 19 horas, de segunda a sexta, sendo proibido o consumo no local.

VIII - Lotéricas, podem funcionar das 8 horas às 18 horas de segunda a sexta.

a) os estabelecimentos listados neste artigo devem respeitar as seguintes medidas: ocupação máxima indicativa de uma pessoa a cada 12,5 m² de área de atendimento;

b) placa indicativa na entrada, informando a capacidade máxima do local de acordo com o estipulado na alínea "a", sendo que é de responsabilidade do estabelecimento garantir que apenas a quantidade informada adentre ao local;

Art. 17 - Os serviços essenciais abaixo relacionados funcionarão sem restrição de horário em caso de urgência ou emergência.

I - Assistência médica, hospitalar, odontológica, fonoaudiologia, fisioterápica e psicológica;

II - Assistência veterinária;

III - Laboratórios de análises clínicas, radiologia e congêneres;

IV - Farmácias;

V - Segurança privada;

VI - Postos de combustíveis, com exceção das lojas de conveniência;

VII - Distribuidoras de água e gás;

VIII - Serviço de recolhimento de entulho;

IX - Prestação de serviço de natureza emergencial;

X - Os estabelecimentos listados neste artigo, quando no atendimento ao público, deverão observar as seguintes medidas de segurança:

a) ocupação máxima indicativa de uma pessoa a cada 12,5 m² de área de atendimento.

b) placa indicativa na entrada, informando a capacidade máxima do local de acordo com o estipulado na alínea "a", sendo que é de responsabilidade do estabelecimento garantir que apenas a quantidade informada adentre ao local.

c) organizar filas dentro e fora do estabelecimento, mantendo-se a distância mínima de dois metros entre as pessoas.

e) os funcionários dos estabelecimentos deverão trabalhar utilizando equipamentos de segurança.

f) disponibilizar álcool 70% em gel para os clientes e funcionários.

Art. 18 - Para fins de aferição em caso de fiscalização, será considerada a atividade preponderante do estabelecimento. Não será levado em consideração o CNAE (Cadastro Nacional de Atividades Econômicas) do estabelecimento, valendo-se o agente fiscal da realidade fática, podendo, para tanto, fazer uso de imagens fotográficas e outros meios probantes.

Art. 19 - O descumprimento ao disposto no presente Decreto sujeitará o infrator às multas e sanções estabelecidas no Decreto no 123/2021.

Art. 20 - Este Decreto, entra em vigência a partir das 5 horas de 17 de março de 2021, até as 5 horas de 29 de março de 2021, revoga as disposições em contrário e pode ser revisto a qualquer instante, dependendo das condições epidemiológicas.

Paiçandu/PR, 16 de março 2021.

ISMAEL BATISTA

Prefeito do Município de Paiçandu/ PR

Publicado por:

William Diego de Castro Marques

Código Identificador:125C5049

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 5.706/2021

“Altera o Decreto 5.704 de 15 de março de 2021 e dá outras providências.”

KARIME FAYAD, PREFEITA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 74, inciso IV da Lei Orgânica,

DECRETA:

Art. 1º Fica inserido o parágrafo único ao art. 1º do Decreto 5.704 de 15 de março de 2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único: Institui, no período das 20 horas às 5 horas, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas. Exceção-se da regra a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais.

Art. 2º Ficam inseridos os incisos VI, VII e VIII ao art. 2º do Decreto 5.704 de 15 de março de 2021 que passam a vigorar com a seguinte redação:

VI - bares, distribuidores de bebidas alcoólicas e tabacarias;

VII - pesque-pagues, clubes aquáticos e recreativos;

VIII - Motéis.

Art. 3º Ficam alterados os incisos I, III e V, alterado o § 4º e revogado o § 6º do art. 4º do Decreto 5.704 de 15 de março de 2021 que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - restaurantes, lanchonetes, sorveterias e comércio ambulante de alimentos de rua em geral: das 10 às 22 horas, em todos os dias da semana, sendo permitido o atendimento neste horário na modalidade delivery. Nas modalidades drive thru e a retirada em balcão (take away) o horário é das 10 às 20 horas, ficando vedado em todos os casos, o consumo no local;

a) nos estabelecimentos localizados em rodovias fica autorizado o consumo no local pelos motoristas profissionais, incluídos os estabelecimentos localizados em galerias e centros comerciais nas rodovias.

III - das 7 às 20 horas para os casos das alíneas “a” e “b” e das 7 às 18 horas para o caso da alínea “c”, deste inciso, de segunda a sábado, sendo autorizado aos domingos apenas o atendimento na modalidade delivery até às 20 horas para os seguintes estabelecimentos e atividades:

a) comércio varejista de hortifrutigranjeiros, quitandas, mercearias, peixarias e açougues;

b) mercados, supermercados e hipermercados;

c) comércio de produtos e alimentos para animais;

V – hotéis e pousadas: em todos os dias da semana;

§4º Nos estabelecimentos, que prestam os serviços e atividades previstos nos incisos I a III deste artigo, é permitida apenas a comercialização de produtos essenciais (alimentos, bebidas não alcoólicas, higiene e limpeza) para humanos e animais, devendo os demais setores serem isolados.

Art. 4º Fica alterado o inciso LIX e inserido o inciso LXVIII ao art. 5º do Decreto 5.704 de 15 de março de 2021 que passam a vigorar com a seguinte redação:

LIX - serviços de guincho, manutenção, higienização e reparação de veículos automotores, comercialização de peças de veículos automotores e bicicletas, incluídas oficinas e borracharias, vedada a comercialização de veículos em geral, ônibus, micro-ônibus, caminhão-trator, trator, caminhonete, camioneta, motocicleta, bicicleta;

LXVIII – demais indústrias, não previstas neste artigo, poderão manter suas atividades, com redução de 50% do efetivo.

Art. 5º Fica alterado o art. 6º do Decreto 5.704 de 15 de março de 2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar, na forma deste decreto, deverão cumprir as orientações, protocolos e normas da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde para cada segmento de atividade, no que se refere à prevenção da contaminação e propagação do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 6º Fica alterado o caput do art. 10 do Decreto 5.704 de 15 de março de 2021 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Ficam suspensas as aulas presenciais nas unidades pertencentes às redes municipal e privada, em todos os níveis e modalidades de ensino.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Rio Branco do Sul, 16 de março de 2021.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

Publicado por:
Bruno Riva Ferreira
Código Identificador:16AE5443

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 5.707/2021

“Institui a Comissão Especial de Credenciamento que visa a Contratação de Pessoas Jurídicas para prestação de serviços funerários, os quais darão supedâneo aos benefícios eventuais por morte preconizados pela Lei Orgânica de Assistência Social.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Instituir, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Comissão Especial de Credenciamento para Contratação de Pessoas Jurídicas para prestação de serviços funerários:

I – MEMBROS TITULARES:

- a) Denilson Mendes dos Santos, RG n.º 6.033.672-5;
- b) Maciel Antonio Cavalli, RG. n.º 4.478.203-0; e
- c) Kelly Maria Christine Mengarda, RG. n.º 4.591.300-7-1/PR

II - MEMBROS SUPLENTES:

- a) Eliton Lucas Prestes, RG. 12.643.405-7;
- b) Simone de Oliveira Coutinho, RG. n.º 00.545.586-3;
- c) Crisleine dos Santos Leonart, RG. n.º 7.844.480/PR;
- d) Keila Karina Borba, RG. n.º 7.508.094-8/PR;
- e) Lucia Veronica Juliani Coliti, RG n.º 8.910.733-4
- f) Maureen Helene Bini Elias, RG n.º 9.640.428-0

Art. 2º Para presidir a Comissão, fica designado o servidor Denilson Mendes dos Santos, tendo como suplente Kelly Maria Christine Mengarda.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

Publicado por:
Bruno Riva Ferreira
Código Identificador:A10B5882

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.233/2021

“Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, Estado do Paraná, aprovou e eu, KARIME FAYAD, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e seu Decreto Federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Rio Branco do Sul, em 16 de março de 2021.

KARIME FAYAD

Prefeita Municipal

Publicado por:

Bruno Riva Ferreira

Código Identificador:17336A9B

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.234/2021

“Dispõe sobre a alteração do anexo único, da Lei 1228 de 28 de janeiro de 2021, que versa sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul”.

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná aprovou, e eu, KARIME FAYAD, Prefeita do Município, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o anexo único da Lei 1.228/2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

Edifício da Prefeitura do Município de Rio Branco do Sul, em 16 de março de 2021

KARIME FAYAD

Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO

CARGOS	SÍMBOLOS	VAGAS	VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA
I – Coordenador Executivo	DAS – 1	12	R\$ 5.500,00	40 HS
II – Diretor de Departamento	DAS – 2	38	R\$ 4.800,00	40 HS
III – Diretor de Divisão	DAS – 3	3	R\$ 4.000,00	40 HS
IV – Coordenador de Atividades Técnicas	DAI – 1	4	R\$ 3.800,00	40 HS
V - Coordenador Jurídico	DAI – 1	2	R\$ 3.800,00	40 HS
VI - Assessor de Atividades Gerenciais	DAI – 2	12	R\$ 3.300,00	40 HS
VII - Supervisor de Atividades Gerenciais	DAI – 3	14	R\$ 2.800,00	40 HS
VIII - Coordenador de Atividades Administrativas	DAI – 4	7	R\$ 2.600,00	40 HS
IX - Chefe de Serviços Administrativos	DAI – 5	18	R\$ 2.300,00	40 HS
X - Coordenador de Atividades Operacionais	DAI – 6	5	R\$ 2.100,00	40 HS
XI – Chefe de Atividades Operacionais	DAI – 7	28	R\$ 1.750,00	40 HS
XII- Assessor Especial de Gabinete	AEG	1	R\$ 5.000,00	40 HS
XIII – Assessor Técnico de Procuradoria	ATP	3	R\$ 5.000,00	40 HS
XIV- Procurador Geral do Município	PRO	1	R\$ 14.000,00	40 HS

Publicado por:

Bruno Riva Ferreira

Código Identificador:CD85E010

**O PLANETA
AGRADECE**

AO PUBLICAR NO **DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS**
O GOVERNO POUPA O DESMATAMENTO E
DIMINUI O CONSUMO DE PAPEL.

PARA INFORMAÇÕES
41. 3223.5733
diariooficial@amp.org.br

AMP
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ